



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI Nº 7.557 DE 10 DE junho DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.944, DE 19 DE JUNHO DE 2015, PARA ESTENDER A POLÍTICA DA "PARADA SEGURA" A PESSOAS IDOSAS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS NEURODIVERGENTES, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 5.944, de 19 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política da Parada Segura e Inclusiva, aplicável ao itinerário dos ônibus e micro-ônibus do transporte coletivo urbano e alternativo de passageiros, destinada a mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, permitindo-lhes optar pelo local de desembarque mais seguro e acessível, no período compreendido entre 21 horas e 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Parada Segura e Inclusiva a obrigatoriedade de o motorista do transporte coletivo urbano ou alternativo, operando mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal, parar o veículo, sem desvio do itinerário regular, no local solicitado pelo passageiro beneficiário, desde que o ponto esteja situado na rota da linha e não haja impedimento legal de parada ou estacionamento.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 5.944, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os condutores dos veículos do transporte coletivo urbano e alternativo deverão, após as 21 (vinte e uma) horas, atender às solicitações de parada realizadas por pessoas beneficiárias desta Lei, possibilitando o desembarque em qualquer local seguro, ainda que não haja ponto de parada regulamentado naquele local, desde que o pedido seja feito dentro da rota regular da linha.” (NR)

